DIO DE 24.05.2017.

Ato Normativo DPG nº. 002, de 22 de maio de 2017.

Regulamenta a distribuição de vagas de estágio no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

Considerando a atribuição do Defensor Público-Geral para dirigir a Defensoria Pública, supervisionar e coordenar sua atuação, praticar atos relativos à administração e de gestão, bem como editar atos decorrentes da autonomia funcional e administrativa da Instituição, conforme previsto no art. 7°, inc. I, III e XV da Lei Complementar Estadual n° 55, de 1994;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, alterando e revogando disposições legais anteriores sobre a matéria,

Considerando os dispositivos previstos pelos artigos 22 a 24 da Lei Complementar Estadual nº. 55/1994 no que toca ao estágio forense;

Considerando que o artigo 11, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº. 55/1994 prevê como atribuições do Conselho Superior estabelecer o número de estagiários da Defensoria Pública do Estado, efetuar a seleção e fixar o valor da respectiva bolsa de estudo;

Considerando o teor da Resolução CSDPES nº. 005/2011, com as alterações posteriores decorrentes das Resoluções CSDPES n.º 007/2011 e 017/2016, fixando o valor da bolsa e número de estagiários da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e dispondo sobre a forma de seleção;

Considerando as disposições constantes do Ato Normativo DPG nº. 004, de 25 de novembro de 2016, instituindo o Regulamento de Estágio de Complementação Educacional da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo;

Considerando que, para além da previsão do número absoluto de vagas de estágio existentes nesta h. Instituição, faz-se necessário estabelecer critérios objetivos sobre como se dará a distribuição destas mesmas vagas pelas Defensorias que compõem os Núcleos de Atendimento ao redor do Estado;

Considerando a existência de discrepância entre a força de trabalho disponível às Defensorias, em que pese se tratarem de oficios que devem ser considerados como de igual dificuldade;

Considerando que cada Defensoria foi dimensionada pelo Conselho Superior a fim de corresponder a carga análoga de trabalho a qualquer outra Defensoria (não é por outra razão que há matérias de atribuição de mais de uma Defensoria e outras não), evitando-se, assim, que um Defensor responda por 01 (uma) Defensoria que seja desproporcional a 01(uma) outra Defensoria;

Considerando que, na existência de razões que justifiquem a diferença de carga de trabalho entre uma ou outra Defensoria, a matéria deve ser sempre tratada pelo Conselho Superior na análise da fixação de atribuições de cada Defensoria, raciocínio este que deriva do comando normativo oriundo do inciso II do artigo 3º c/c inciso V do artigo 11 da LC nº. 55/1994;

Considerando que o estudo estatístico de todas as Defensorias ocupadas revelou que, em se tratando de Defensorias respondidas por Defensores Titulares ou em designação principal, aproximadamente,

DIO DE 24.05.2017.

27% das Defensorias contam com 01 (uma) vaga de estágio, 57% com 02 (duas) e 16% com mais de 02 (duas), havendo casos de Defensorias com 04 (quatro) ou 05 (cinco) estagiários;

Considerando que, em se tratando de Defensorias respondidas por acumulação, cerca de **60%** contam com 01 (uma) vaga de estágio, **35%** com 02 (duas) vagas e cerca de **5%** com mais de 02 (duas) vagas de estágio;

Considerando que, desta forma, o critério geral já utilizado pela Defensoria Pública é o de que as Defensorias em designação principal contem com **02** (duas) vagas de estágio e as Defensorias por acumulação contem com **01** (uma) vaga de estágio;

Considerando que há possibilidade de estender o critério geral para todas as Defensorias, sem desrespeitar o limite de 538 (quinhentos e trinta e oito) vagas de estágio, fixado por meio da Resolução CSDPES nº. 005/2011 (alterada pelas Resoluções CSDPES nº. 007/2011 e 017/2016);

Considerando, por fim, a necessidade de regulamentar, por meio de critérios objetivos, a distribuição de vagas de estágio pelas Defensorias, visando ao resguardo da isonomia e da equidade no trato com os Defensores Públicos, tendo como limite o quantitativo de 538 (quinhentos e trinta e oito) vagas de estágio, fixado na Resolução CSDPES nº. 005/2011;

RESOLVE:

- Art. 1°. Este regulamento destina-se a estabelecer, por meio de critérios objetivos, a distribuição de vagas de estágio pelas Defensorias, visando ao resguardo da isonomia e da equidade no trato com os(as) Defensores(as) Públicos(as) e com os cidadãos vulneráveis, tendo como fundamento a Lei Federal n°. 11.788/2008, a Lei Complementar Estadual n°. 55/1994 e as resoluções do Conselho Superior da Defensoria do Estado do Espírito Santo.
- Art. 2°. As Defensorias ocupadas por Defensores(as) Públicos(as) titulares ou substitutos(as) em designação principal contarão com o auxílio de 02 (duas) vagas de estágio.
- Art. 3°. As Defensorias em que os(as) Defensores(as) Públicos(as) atuarem por acumulação, na forma do artigo 2° da Resolução CSDPES n°. 002/2014, contarão com o auxílio de 01 (uma) vaga de estágio.
- Art. 4°. O(a) Defensor(a) Público(a)-Geral poderá, em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas por meio de requerimento administrativo próprio do(a) Defensor(a) Público(a) interessado(a), deferir vagas de estágio em quantitativo diverso do previsto nos artigos 2° e 3°.
- Art. 5°. As Defensorias que, por qualquer motivo, deixarem de estar ocupadas por Defensor(a) Público(a) não contarão com o auxílio de vagas de estágio, devendo haver o desligamento imediato dos(as) estagiários(as) que estavam à disposição do oficio.
- Art. 6°. Este ato normativo não se aplica às Defensorias de Atendimento Inicial, aos Núcleos Especializados criados por meio de ato do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, na forma do §único do art. 3° da LCE n°. 55/1994, e à Administração Superior da Defensoria Pública, inclusive na hipótese de acumulação, os quais terão o quantitativo de vagas de estágio fixado por meio de ato próprio do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.



DIO DE 24.05.2017.

Art. 7°. A redistribuição equânime das vagas de estágio na forma como prevista por este ato normativo será feita em caráter progressivo, obedecido o princípio da continuidade do serviço público.

Art. 8°. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 22 de maio de 2017.

SANDRA MARA VIANNA FRAGA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL